



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 850429 - MA (2023/0310659-1)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
IMPETRANTE : DIEGO ROBERTO DA LUZ CANTANHEDE
ADVOGADO : DIEGO ROBERTO DA LUZ CANTANHEDE - MA013829
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO
PACIENTE : NATALIA LOBO DA SILVA (PRESO)
CORRÉU : ARICRENE DE ARAUJO DA SILVA
CORRÉU : JAIANE KELLY DO NASCIMENTO OLIVEIRA
CORRÉU : MATHEUS DOS SANTOS FERREIRA
CORRÉU : JOAO VITOR DOS SANTOS SALAZAR
CORRÉU : DIEGO PEREIRA DA SILVA
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO E OCULTAÇÃO DE CADÁVER. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DOS FATOS E PERICULOSIDADE DA PACIENTE QUE INTEGRA FACÇÃO CRIMINOSA. INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. INSUFICIÊNCIA DE MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. ORDEM DENEGADA.

I. CASO EM EXAME

1. *Habeas corpus* impetrado pela defesa da paciente, mãe de duas crianças, buscando a revogação da prisão preventiva, convertida de prisão temporária, sob o argumento de ausência dos requisitos legais para a custódia cautelar. A paciente está presa por suposta participação em homicídio qualificado, cometido com outras seis pessoas, e ocultação de cadáver, ambos praticados com extrema violência.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se estão presentes os requisitos do art. 312 do CPP para a manutenção da prisão preventiva; e (ii) estabelecer se é possível a substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar, dado o fato de a paciente ser mãe de crianças pequenas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A prisão preventiva é justificada pela gravidade concreta dos delitos imputados à paciente, que envolvem homicídio qualificado com motivação de vingança, além da sua suposta

associação a uma organização criminosa, o que configura elevado risco à ordem pública.

4. A análise dos autos revela indícios suficientes de autoria e materialidade, além de elementos que indicam a periculosidade da paciente, como a sua participação em outro processo criminal por tráfico de drogas, reforçando o risco de reiteração criminosa.

5. A jurisprudência desta Corte é pacífica ao afirmar que a gravidade concreta do delito e a periculosidade do agente justificam a manutenção da prisão preventiva, especialmente quando a liberdade do réu representa risco à ordem pública.

6. A substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar, conforme o art. 318-A do CPP, é inaplicável no caso de crimes praticados com violência ou grave ameaça, como é o caso em questão, o que impede a concessão do benefício.

IV. DISPOSITIVO

7. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, denegar a ordem.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 17 de outubro de 2024.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 850429 - MA (2023/0310659-1)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
IMPETRANTE : DIEGO ROBERTO DA LUZ CANTANHEDE
ADVOGADO : DIEGO ROBERTO DA LUZ CANTANHEDE - MA013829
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO
PACIENTE : NATALIA LOBO DA SILVA (PRESO)
CORRÉU : ARICRENE DE ARAUJO DA SILVA
CORRÉU : JAIANE KELLY DO NASCIMENTO OLIVEIRA
CORRÉU : MATHEUS DOS SANTOS FERREIRA
CORRÉU : JOAO VITOR DOS SANTOS SALAZAR
CORRÉU : DIEGO PEREIRA DA SILVA
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO E OCULTAÇÃO DE CADÁVER. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DOS FATOS E PERICULOSIDADE DA PACIENTE QUE INTEGRA FACÇÃO CRIMINOSA. INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. INSUFICIÊNCIA DE MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. ORDEM DENEGADA.

I. CASO EM EXAME

1. *Habeas corpus* impetrado pela defesa da paciente, mãe de duas crianças, buscando a revogação da prisão preventiva, convertida de prisão temporária, sob o argumento de ausência dos requisitos legais para a custódia cautelar. A paciente está presa por suposta participação em homicídio qualificado, cometido com outras seis pessoas, e ocultação de cadáver, ambos praticados com extrema violência.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se estão presentes os requisitos do art. 312 do CPP para a manutenção da prisão preventiva; e (ii) estabelecer se é possível a substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar, dado o fato de a paciente ser mãe de crianças pequenas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A prisão preventiva é justificada pela gravidade concreta dos delitos imputados à paciente, que envolvem homicídio qualificado com motivação de vingança, além da sua suposta

associação a uma organização criminosa, o que configura elevado risco à ordem pública.

4. A análise dos autos revela indícios suficientes de autoria e materialidade, além de elementos que indicam a periculosidade da paciente, como a sua participação em outro processo criminal por tráfico de drogas, reforçando o risco de reiteração criminosa.

5. A jurisprudência desta Corte é pacífica ao afirmar que a gravidade concreta do delito e a periculosidade do agente justificam a manutenção da prisão preventiva, especialmente quando a liberdade do réu representa risco à ordem pública.

6. A substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar, conforme o art. 318-A do CPP, é inaplicável no caso de crimes praticados com violência ou grave ameaça, como é o caso em questão, o que impede a concessão do benefício.

IV. DISPOSITIVO

7. Ordem denegada.

RELATÓRIO

Tendo em vista as orientações e valores destacados no Pacto Nacional do Judiciário pela Linguagem Simples, o qual está pautado em instrumentos internacionais de direitos humanos e de acesso à Justiça, adoto o último relatório contido nos autos (e-STJ fl. 253).

A defesa alega, em síntese, a ausência dos requisitos para a manutenção da custódia preventiva.

Consta dos autos que a paciente está presa.

Requer, liminar e definitivamente, a concessão da ordem para obter a revogação da prisão preventiva.

É o relatório.

VOTO

Sabe-se que “a prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado desde que não assuma natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, do caráter abstrato do crime ou do ato processual praticado (art. 313, § 2º, CPP)” (RHC 174.619/ES, Relator Ministro Sebastião Reis Júnior, 6ª Turma, j. em 11/04/2023, DJe 16/05/2023).

O ordenamento jurídico vigente, em atenção ao princípio da presunção da inocência, consagra a liberdade do indivíduo como regra. Desse modo, a prisão antes do trânsito em julgado revela-se cabível tão somente quando, presentes as

condições do art. 312 do CPP, estiver concretamente comprovada a existência do *"fumus comissi delicti"*, aliado ao *"periculum libertatis"*, sendo impossível o recolhimento de alguém ao cárcere caso se mostrem inexistentes os pressupostos autorizadores da medida extrema, previstos na legislação processual penal.

Além disso, "em razão de seu caráter excepcional, a prisão preventiva somente deve ser imposta quando incabível a substituição por outra medida cautelar menos gravosa, conforme disposto no art. 282, § 6º, do CPP" (AgRg no HC 716.740/BA, Relator Ministro Joel Ilan Paciornik, 5ª Turma, j. em 22/03/2022, DJe 07/04/2022).

No caso, a prisão preventiva foi mantida com base nos seguintes argumentos (e-STJ fls. 19/21):

*"(...) De se inferir da impetração, temporariamente presa a paciente, sendo convertido o ergástulo em preventiva, **por suposta participação nos delitos previstos nos artigos 121, § 2º, incisos I e IV, c/c art. 211, todos do Código Penal, ocorrido no dia 14 de fevereiro de 2023, no "Bar do Nem", localizado na Rua São José, Bairro Novo Areal, Coroatá/MA, por ceifada a vida da vítima Felipe da Conceição Correia. Nesse particular, sustenta o impetrante, acerca da ilegalidade da manutenção prisional, ante a viabilidade da paciente responder o feito em liberdade mediante a concessão de prisão domiciliar, visto que é mãe de duas crianças, uma com 09 (nove) meses, que necessita de amamentação e outra de 4 (quatro) anos de idade (conforme certidões em anexo) as quais dependentes física e psicologicamente da insurgente. Alega ainda, que inócuentes os requisitos autorizativos para a manutenção da medida extrema, ante a ausência de fundamentação calcada no art. 312 do Código de Processo Penal, sobretudo, se levado em consideração a favorabilidade das condições pessoais da paciente, eis que, possuidora de bons antecedentes e residência fixa, além de exercer atividade laboral lícita (...) De início, diferentemente do sustentado na impetração, tenho por suficientemente demonstrado o pleno denotar da necessidade da prisão e seus autorizadores requisitos, não só por declinado, de forma expressa, na atacada decisão, o preponderante motivo inerente à manutenção da medida, fulcrado na garantia da ordem pública, bem ainda, por delineado os suficientes indícios de autoria, em face do seu envolvimento em delito de concreta gravidade. Com efeito, em se colhendo do produzido acervo, de se verificar, que envolvida a paciente em suposta prática de crime contra a vida na companhia de outras 06 (seis) pessoas, em que ceifado a vida da vítima, Felipe da Conceição Correia, sob a motivação de suposta vingança por furto de entorpecentes de propriedade da suplicante. Nesse contexto, destacado pela autoridade impetrada no decreto preventivo de Id. 27303321 que a paciente e os demais denunciados são integrantes da facção criminosa "Comando***

Vermelho” e que por mera suposição de furto das drogas pertencentes a aqui insurgente, teriam executado a vida da vítima. A esse espeque, tenho que demonstrada a necessidade de manutenção do cautelar ergástulo da ora paciente, com vistas a garantia da ordem pública, não só pela gravidade dos delitos, mas sobretudo, em razão de indicativa contumácia delitiva, visto que a se nos dar conta os autos, que encontra-se a responder em outro feito criminal na Comarca de Coroatá/MA pela suposta prática do crime de tráfico de drogas (Ação Penal nº. 0801509-66.2023.8.10.0035) a indicar com isso sua periculosidade e risco ao meio social acaso restabelecida a sua liberdade. Assim, tenho que a atacada decisão evidencia suficientes indícios de autoria e cristalino preenchimentos dos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal, tendo em vista o consistente o teor do fundamento no atacado ato, em que a apontar de forma clara e contundente a necessidade de manutenção do preventivo ergástulo, em face da não só da gravidade do fato, mas especialmente, por não ser a primeira vez em que se envolve em práticas delitivas. Some-se a isso, a manifestação do Ministério Público de primeiro grau contrária a liberdade da paciente, em razão da gravidade concreta do delito e recalcitrância delitiva. Dessa forma, tenho que, delineada premente vulneração da garantia da ordem pública, ante a periculosidade, em tese, da agente, aferida pela concreta gravidade do delito e contumácia delitiva, situação a se nos mostrar, sob presunção juris tantum, de que acaso em liberdade, caracterizado risco, inquietude e desassossego à população local, além do indicativo de permanecer no contínuo prospero das práticas delitivas. Noutro ponto, não obstante comprovado a condição de genitora de filhos menores de idade, uma criança com 09 meses e outra com 04 anos de idade, sobreleva ponderar, que obstada a possibilidade de concessão da vindicada prisão domiciliar, eis que, denunciada por crime praticado mediante violência, situação essa, que perfeitamente amoldada a vedação contida no art. 318-A do Código de Processo Penal, verbis: “Art. 318-A. A prisão preventiva imposta à mulher gestante ou que for mãe ou responsável por crianças ou pessoas com deficiência será substituída por prisão domiciliar, desde que: I - não tenha cometido crime com violência ou grave ameaça a pessoa.” Nesse trilhar, o cenário a envolver a atribuída prática demonstra a gravidade e a periculosidade da paciente, por se tratar de situação de retaliação, nos moldes de um “Tribunal do Crime”, sobretudo, como já dito, por não ser a primeira vez em que envolvida em prática delituosa, situação essa no mínimo recomendadora de manutenção da preventiva, ao fito de resguardar a tranquilidade social. Assim, ao que revelado pelo colacionado acervo, intransponível o ponderar de que prudente e razoável ao caso presente, a manutenção da custódia cautelar, por suficientemente fundamentada nos termos do art. 312 e 313, I do Código de Processo Penal, ante a necessidade de acautelar o meio social e a própria credibilidade da Justiça, notadamente, em face dos crimes se lhes imputado cominar pena superior a 04 anos de reclusão (...). Grifos acrescidos.

A análise realizada pelo Tribunal de origem encontra-se em linha com a jurisprudência desta Corte acerca das circunstâncias fáticas do caso concreto, que dão conta do preenchimento das condições previstas no art. 312 do CPP, aliadas à proporcionalidade e à indispensabilidade da decretação da prisão preventiva. Vale conferir:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. CRIMES DE HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO E OCULTAÇÃO DE CADÁVER. NULIDADE. JUNTADA DE MEIO DE PROVA PELO PARQUET APÓS O INÍCIO DA INSTRUÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. ART. 231 DO CPP. EFETIVO PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. ALEGADO EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. NÃO OCORRÊNCIA. AÇÃO PENAL COM TRÂMITE REGULAR. DESÍDIA ESTATAL NÃO CONFIGURADA. PRISÃO PREVENTIVA. NECESSIDADE DE GARANTIR A ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA E PERICULOSIDADE SOCIAL. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Consoante o artigo 231 do Código de Processo Penal, "Salvo os casos expressos em lei, as partes poderão apresentar documentos em qualquer fase do processo".

2. Nessa linha de inteligência, a jurisprudência dessa Corte Superior é pacífica no sentido de que não há nulidade na juntada de documentos pela acusação no decorrer da instrução, porquanto o art. 231 do CPP estabelece que as partes poderão apresentar documentos em qualquer fase do processo. Além disso, o referido dispositivo legal não dispõe que os documentos juntados devam ser novos, sendo, portanto, irrelevante o fato de não se tratarem de documentos novos.

3. Na hipótese, além de não se verificar a apontada nulidade, tem-se manifesta a ausência de prejuízo à defesa, pois, conforme consignado pela Corte local, após a juntada tardia da referida prova (consistente em uma carta escrita por uma testemunha ouvida em sede policial), foi concedida à defesa a possibilidade de se manifestar sobre todas as provas juntadas aos autos pela acusação, de modo que o magistrado determinou que fossem intimadas as partes para que se manifestassem e requeressem o que entendessem de direito, e, posteriormente, fosse designada nova data para a realização da audiência de instrução e julgamento. Assim, a alegação genérica de nulidade pela juntada de prova pelo Ministério Público após a realização de uma audiência de instrução, com a não demonstração efetiva da existência de prejuízo, inviabiliza a anulação pretendida, em face do consagrado princípio *pas de nullité sans grief*, previsto no art. 563 do Código de Processo Penal.

4. Segundo orientação pacificada nos Tribunais Superiores, a análise do excesso de prazo na instrução criminal será feita à luz do princípio da razoabilidade e da proporcionalidade, devendo ser consideradas as

particularidades do caso concreto, a atuação das partes e a forma de condução do feito pelo Estado-juiz. Dessa forma, a mera extrapolação dos prazos processuais legalmente previstos não acarreta automaticamente o relaxamento da segregação cautelar do acusado. Precedentes (AgRg no HC n. 858.572/PB, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 12/12/2023, DJe de 18/12/2023).

5. In casu, embora o paciente esteja cautelarmente segregado desde 25/5/2023, verifica-se que o feito vem tramitando regularmente, mesmo diante de sua complexidade - que apura os graves crimes de homicídio duplamente qualificado e ocultação de cadáver de um policial civil, e conta com dois réus -, além da necessidade de atendimento a diversas diligências solicitadas pelas partes no curso da instrução. Soma-se a isso o fato de que, durante audiência para a oitiva das testemunhas arroladas pelas partes, houve circunstância absolutamente excepcional - falta de energia elétrica no prédio do fórum, sem previsão de retorno naquele dia, o que tornou inviável a continuação da audiência -, sendo necessária a designação de nova data para continuação da audiência. Portanto, não se verifica desídia do Magistrado condutor da ação penal na origem, o qual tem diligenciado no sentido de dar andamento ao processo, tendo, inclusive, designado o dia 23/1/2024 para a realização de continuação da audiência de instrução e julgamento, de modo a imprimir maior celeridade no julgamento, não podendo ser imputada ao Judiciário a responsabilidade pela eventual demora.

6. Por fim, não há falar em ausência de fundamentação para a decretação da prisão preventiva em razão do efetivo risco de reiteração delitiva (o paciente possui extenso histórico criminal, estava foragido quando da decretação da prisão cautelar e é reincidente em crime doloso) e da gravidade concreta da conduta, evidenciada pelo modus operandi do delito, tendo em vista que o paciente está sendo acusado de ser o mandante e coordenador de um crime que resultou na morte de um policial civil, cometido em razão de vingança por uma suposta desavença correlacionada ao pagamento de suborno a agentes públicos para assegurar o comércio de drogas em uma região de influência do paciente.

7. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no HC n. 878.458/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 18/4/2024.).
Grifos acrescidos.

Por fim, é assente nesta Corte que "tem-se por inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a gravidade concreta da conduta delituosa e a periculosidade do agravante indicam que a ordem pública não estaria acautelada com sua soltura" (AgRg no HC 844.095/PE, Relator Ministro Ribeiro Dantas, 5ª Turma, j. em 18/12/2023, DJe 20/12/2023).

Pelo exposto, **denego a ordem** de *habeas corpus* pleiteada.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2023/0310659-1

HC 850.429 / MA
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 08008704820238100035 08020431020238100035 08148948920238100000
8008704820238100035 8020431020238100035 8148948920238100000

EM MESA

JULGADO: 15/10/2024

Relatora

Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ROBERTO DOS SANTOS FERREIRA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DIEGO ROBERTO DA LUZ CANTANHEDE
ADVOGADO	: DIEGO ROBERTO DA LUZ CANTANHEDE - MA013829
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO
PACIENTE	: NATALIA LOBO DA SILVA (PRESO)
CORRÉU	: ARICRENE DE ARAUJO DA SILVA
CORRÉU	: JAIANE KELLY DO NASCIMENTO OLIVEIRA
CORRÉU	: MATHEUS DOS SANTOS FERREIRA
CORRÉU	: JOAO VITOR DOS SANTOS SALAZAR
CORRÉU	: DIEGO PEREIRA DA SILVA
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.